



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 76 /03

Sessão de 02/12/2002

2ª Câmara

Proc.: 1/003226/96 Auto de Infração.: 1/341197

Recorrente: H STERN COM E INDUSTRIA S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento de ICMS. Autuação Improcedente, uma vez que as mercadorias destinavam-se à exportação, conforme comprovantes apresentados pelo contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por maioria de votos.

RELATÓRIO

Acusa-se o contribuinte acima nominado de falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares, no valor de CR\$ 22.574.436,34, referente a venda de pedras preciosas a contribuintes não residentes no País.

O processo está composto dos documentos de fls. 03 a 350 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com sua impugnação de fls. 352 a 363.

O processo havia sido encaminhado à Célula de Perícias e Diligências (fls. 430), no entanto a solicitação do julgador singular não foi atendida, conforme laudo de fls. 431.

O processo foi julgado procedente em Primeira Instância, conforme decisão de fls. 433 a 444.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso pugnando pela improcedência da autuação porquanto as pedras preciosas efetivamente tinham sido exportadas, conforme documentos de fls. 483 a 552.

Por meio do Parecer de fls. 556 a 560, a Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares, referente a venda de jóias e pedras preciosas, no mercado interno, a não residentes no País.

Considerado que o contribuinte, na fase recursal, comprovou, mediante a apresentação de declaração de exportação, a saída para o Exterior das jóias e pedras preciosas, ficou insubsistente a acusação lançada na inicial, porquanto tal operação está amparada pela não incidência, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto 21.219/91.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e decidir pela Improcedência da autuação.

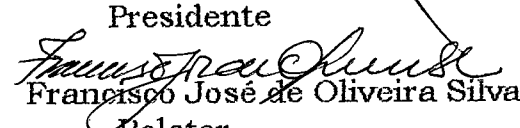
É o voto.

DECISÃO

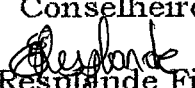
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente H STERN COM E IND. S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela improcedência da presente ação fiscal, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Eliane Maria de Souza Matias, que se pronunciaram pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2003.

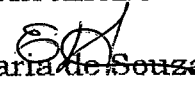

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário